

# PARECER N° , DE 2020

SF/21575.83008-81

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.491, de 2019, que *altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

O projeto centra-se em estabelecer que, em caso de risco de violência doméstica ou familiar, o juiz não deve aplicar a guarda compartilhada. Estabelece ainda que o juiz, no processo de guarda, deverá indagar às partes e ao Ministério Público se há ou não risco de violência doméstica ou familiar, abrindo prazo de cinco dias para a juntada de provas.

Os **arts. 1º e 2º** encerram essa pretensão legislativa mediante alteração do § 2º do art. 1.584 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e mediante acréscimo do art. 699-A ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificação, afirma-se que o objetivo é que o juiz e o representante do Ministério Público tomem conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes do processo de guarda. Objetiva também determinar que o juiz fixe a guarda unilateral quando ficar demonstrada uma situação de violência doméstica ou familiar.

A proposição foi distribuída apenas à CCJ para decisão terminativa.

Foi-nos incumbida a relatoria.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, verifica-se que *i*) compete à União legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a*) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b*) *generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c*) *inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d*) *coercitividade* potencial; e *e*) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

SF/21575.83008-81

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

Os nossos pequenos brasileiros não podem ser expostos a violência, ainda mais a familiar, em hipótese alguma.

Violências deixam marcas profundas na formação da criança e do adolescente, ameaçando o seu bem-estar durante o resto da vida.

O Parlamento já tem sido enérgico nesse sentido. Recentemente, por exemplo, entregamos à Nação a Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, que estabeleceu a perda do poder familiar do genitor que tenha sido condenado por crime doloso cometido contra o outro genitor ou contra o descendente. Pais ou mães violentos têm de perder o poder familiar!

E essa preocupação do Parlamento com a integridade física e psicológica dos nossos pequenos tem de continuar.

A proposição em pauta se alimenta da nobre intenção de afastar a guarda daquele genitor que exponha o filho a violência doméstica ou familiar.

E, nisso, o projeto merece todos os aplausos.

Os juízes, ao se depararem com riscos de exposição do filho a violência doméstica, têm de agir preventivamente, repelindo o genitor agressor da esfera de convívio do filho. Não é só suprimir o período de convivência, mas também excluí-lo da tomada de decisões do quotidiano do mirim. A guarda, pois, não pode ser compartilhada em hipóteses como essa.

A bem da verdade, os juízes já deveriam decidir assim com base no art. 1.586 do Código Civil. Esse preceito determina que o juiz, quando constatar a existência de “motivos graves”, pode regular a guarda de modo peculiar, afastando a guarda compartilhada. O conceito de “motivos graves” já abrange a exposição da criança e do adolescente a riscos de violência, especialmente porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

(1)nenhuma criança ou o adolescente jamais “será objeto de qualquer forma de (...) violência” (art. 5º); e

SF/21575.83008-81

(2) o juiz tem de adotar medidas emergenciais “para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual” (§ 2º do art. 101).

A proposição em pauta afasta qualquer dúvida acerca disso e alinha todos os juízes brasileiros a, em um único som, protegerem os nossos pequenos brasileiros de ameaças de violência doméstica.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.491, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21575.83008-81